



MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Sérgio Amaral Scala

Walber José Valente de Lima
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 4 DE MAIO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc: 02.2020.00006679-0.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das manifestações de fls. 143/146, volvam os autos à douda Consultoria Jurídica.

Proc: 02.2021.00000595-1 .

Interessado: 61ª Promotoria de Justiça da Capital.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Oficie-se como requerido.

Proc:02.2021.00002234-0.

Interessado: Gabinete do Senador Rodrigo Cunha.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a remessa de fl. 10, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2021.00002290-6.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.

Assunto:Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douda Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Major Izidoro.

Proc: 02.2021.00002295-0.

Interessado: Corregedoria-Geral do MPAL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douda Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002310-5.

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - SEFAZ/AL.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Ao GAESF.

Proc: 02.2021.00002311-6.

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas - SEFAZ/AL.



Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao GAESF.

Proc: 02.2021.00002313-8.
Interessado: 10ª Vara Cível da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Tendo em vista que o destinatário destes autos é o 4ª Promotoria de Justiça da Capital, remetam-se ao referido órgão.

Proc: 02.2021.00002315-0.
Interessado: 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital - TJAL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002316-0.
Interessado: 2ª Vara Cível da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002317-1.
Interessado: Vara do Único Ofício de São José da Tapera - TJAL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002319-3.
Interessado: Corregedoria-Geral do MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002320-5.
Interessado: 1ª Vara do Trabalho de Arapiraca - TRT19.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2021.00002321-6.
Interessado: 10º Juizado Especial Cível da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao Setor de Protocolo para informar, voltando.

Proc: 02.2021.00002325-0.
Interessado: Ilda Regina Reis Plácido.
Assunto:Pedido de providências.
Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria. Em seguida, volvam os autos ao interessado.

Proc: 02.2021.00002340-5.
Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Cientifique-se as Promotorias de Justiça com atribuição para a matéria. Em seguida, archive-se.

Proc: 02.2021.00002341-6.
Interessado: 12ª Vara Criminal da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria.

Proc: 02.2021.00002342-7.
Interessado: 12ª Vara Criminal da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Defiro. Lavre-se a necessária portaria.



Proc: 02.2021.00002354-9.
Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira dos Índios/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao GAECO para se manifestar, voltando.

Proc: 02.2021.00002366-0.
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 4 de maio de 2021.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça / Interlocução MPAL/CNMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, NO DIA 4 DE MAIO DO CORRENTE ANO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.0284.0000863/2021-71
Interessado: Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, Ouvidor Nacional do Ministério Público.
Assunto: Encaminha Carta-Compromisso.
Despacho: Ciente. Arquive-se.

GED: 20.08.0284.0000876/2021-11
Interessado: Secretaria Geral do CNMP.
Assunto: Conflito de Atribuições. Processo ELO/CNMP n. 1.00465/2021-93.
Despacho: Remeta-se cópia dos autos, via *e-mail* funcional, ao Promotor de Justiça Magno Alexandre Ferreira Moura, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, para os fins de direito. Após, arquive-se.

GED: 20.08.0284.0000879/2021-27
Interessada: Secretaria Geral do CNMP.
Assunto: Recomendação CNMP n. 81, de 28 de abril de 2021. Proposta de Recomendação. Altera a Recomendação CNMP n. 77, de 14 de outubro de 2020, para recomendar a prorrogação, até 31 de dezembro de 2021, dos concursos públicos realizados no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, como meio de mitigar o impacto decorrente das medidas de combate à contaminação causada pelo Coronavírus (COVID-19).
Despacho: Remetam-se os autos à Consultoria Jurídica, para análise e parecer.

GED: 20.08.0284.0000852/2021-77
Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público.
Assunto: Encaminha termo de adesão ao projeto "Respeito e Diversidade".
Despacho: 1. Indico a Promotora de Justiça Marluce Falcão de Oliveira, coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério Público do Estado de Alagoas, para atuar como interlocutora nas ações decorrentes do termo de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria-Geral da República, e a Escola Superior do Ministério Público da União, visando à conjugação de esforços para a execução do projeto "Respeito e Diversidade". 2. Informe-se ao interessado. 3. Lavre-se a respectiva portaria. 4. Junte-se cópia destes autos ao Proc. GED n. 20.08.0284.0000675/2021-06. 5. Após, arquive-se.

GED: 20.08.0284.0000587/2021-54
Interessada: Corregedoria Nacional do Ministério Público.
Assunto: Proc. ELO/CNMP n. 1.00191/2020-06. Relatório e Proposições. Correição Extraordinária do Ministério Público do Estado de Alagoas. Segurança Pública: Crimes Violentos Letais e Intencionais, Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.
Despacho: Remeta-se cópia das informações apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação e pela Escola Superior do Ministério Público à interessada.



Setor de Interlocução com o CNMP, 4 de maio de 2021.

Willams Ferreira de Oliveira
Analista do Ministério Público

Humberto Pimentel Costa
Promotor de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 193, DE 4 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos arts. 55, § 1º, c/c 9º, VIII, e 10, VIII, todos da Lei Complementar nº 15/1996, RESOLVE delegar atribuição ao Dr. VICENTE FELIX CORREIA, 6º Procurador de Justiça Cível, de 2ª instância, para funcionar no Proc. SAJ MP nº 02.2021.00002086-3. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 194, DE 4 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE, estabelecer a lotação da seguinte servidora:
NOME LOTAÇÃO TAYNAH MACHADO LISBOA RABELO SEÇÃO DE ENGENHARIA

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 195, DE 4 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.1357.0000066/2021-63, RESOLVE designar a Dra. MARÍLIA CERQUEIRA LIMA, 12ª Promotora de Justiça da Capital, para integrar o Comitê de Gestão Estratégica do Ministério Público do Estado de Alagoas, instituído pelo Ato PGJ nº 4/2013, como responsável pelo Objetivo Estratégico 3: Promover a Educação Pública de Qualidade e Objetivo Estratégico 5: Promover a Proteção da Criança e do Adolescente. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 196, DE 4 DE MAIO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. GED/MP nº 20.08.0284.0000860/2021-55, RESOLVE designar a Dra. MIRYÁ TAVARES PINTO CARDOSO FERRO, 54ª Promotora de Justiça da Capital, para funcionar no Processo nº 000342-88-2019.8.02.0171, em tramitação na 6ª Vara Criminal da Capital. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 197, DE 4 DE MAIO DE 2021



O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar a Dra. MIRYÃ TAVARES PINTO CARDOSO FERRO, 54ª Promotora de Justiça da Capital, para funcionar no Processo nº 01.2021.00000124-4.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 04 dia(s) do mês de maio o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2021.00002340-5

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Alagoas - TJAL

Natureza: Envio de ofício e documentos - Processo Administrativo CGJ/AL n.º 2021/4359 - Solicitação

Assunto: Ofício nº 472/2021/GCGJ

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002341-6

Interessado: 12ª Vara Criminal da Capital - TJAL

Natureza: Solicita a ratificação de atos praticados em audiências realizada no dia 28 de abril do corrente ano

Assunto: OFÍCIO

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002342-7

Interessado: 12ª Vara Criminal da Capital - TJAL

Natureza: Solicita a ratificação de atos praticados em audiências realizadas no dia 29 de abril

Assunto: OFÍCIO

Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002343-8

Interessado: Sindhospital

Natureza: Requerimento de providências acerca de falta de pagamento pela Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Ofício nº 09/2021

Remetido para: 26ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00002344-9

Interessado: URCD ILHA GRANDE COMERCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA

Natureza: Solicita certidão das pessoas físicas e jurídicas relacionadas

Assunto: Requerimento

Remetido para: Coordenadoria das Promotorias do Consumidor

Processo: 02.2021.00002345-0

Interessado: 2º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. DPF/SR-AL-00079/2019-INQ, para providências.

Assunto: Ofício nº 140/2021/GABPRM2/MAGS

Remetido para: Promotoria de Justiça de Maravilha

Processo: 02.2021.00002346-0

Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL

Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.000519/2021-91, para providências.

Assunto: Ofício nº 436/2021/PR-AL/9ºOfício

Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos



Processo: 02.2021.00002365-0
Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) - TJAL
Natureza: Encaminha documentos para ciência e providências
Assunto: Despacho/Ofício nº 060/2021-GMF/AL
Remetido para: 51ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00002366-0
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL
Natureza: Intimação referente ao Agravo de Instrumento processo nº 0801729-65.2021.8.02.0000
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002368-2
Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) - TJAL
Natureza: Encaminha a documentação para as providências que entender necessárias.
Assunto: Despacho/Ofício nº 056/2021-GMF/AL
Remetido para: 51ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2021.00002369-3
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJAL
Natureza: Intimação referente ao Agravo de Instrumento processo nº 0801721- 88.2021.8.02.0000
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2021.00002370-5
Interessado: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública - TJAL
Natureza: Encaminhamento de autos para conhecimento - Autos nº 0713302- 65.2016.8.02.0001
Assunto: Ofício
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 4 DE MAIO DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0001066/2021-06
Interessado: Maryna Graciele de Oliveira Rosa Araújo – Analista desta PGJ.
Assunto: Requerendo adiamento de férias.
Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001056/2021-82
Interessado: Dra. Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti – Promotora de Justiça.
Assunto: Requerendo folga compensatória.
Despacho: Considerando o Ato PGJ nº 3/2019, defiro o pedido. A requerente deverá comunicar ao promotor substituto natural e aos substitutos das promotorias para qual a interessada esteja eventualmente designada. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as anotações de estilo. Em seguida, archive-se.

GED: 20.08.1365.0001055/2021-12
Interessado: Dra. Eloá de Carvalho Melo – Promotora de Justiça.
Assunto: Requerendo férias.
Despacho: Defiro o pedido. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, archive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 4 de Maio de 2021.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA



Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Colégio de Procuradores de Justiça

Pautas de Reunião

PAUTA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
9ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 6/5/2021

Informo aos Senhores Procuradores de Justiça e ao público em geral a pauta da 9ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a se realizar na sala Joubert Câmara Scala, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça, bem como por meio do sistema de videoconferência, na data de 6 de maio de 2021, (quinta-feira), às 11:00h, a fim de que o Colégio aprecie as seguintes matérias:

Ata da 8ª Reunião Ordinária do CPJ em 2021;

Proposta de Resolução CPJ

Interessado: Procuradoria Geral de Justiça

Assunto: Modifica as atribuições das seguintes Promotorias de Justiça da Capital: 2ª, 8ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 34ª, 39ª, 40ª, 50ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 58ª e 64ª.

Outras matérias eventualmente inseridas na pauta pelos Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça.

A reunião será transmitida em tempo real no seguinte endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/user/MPdeAlagoas>

Secretaria do CPJ/MPE/AL, 4 de maio de 2021.

Humberto Pimentel Costa
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Pautas de Reunião

PAUTA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 6.5.2021

Levamos ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e ao público em geral que, na quinta-feira, dia 6.5.2021, às 10 horas, será realizada sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na sala dos órgãos colegiados, localizada no 4º andar do edifício-sede, e na forma virtual, onde serão discutidos e deliberados na forma seguinte:

- Apreciação da Ata da 10ª Reunião Ordinária do CSMP do ano de 2021;

PROCEDIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO

Ordem: 1 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062016000001706 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: /Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde - IPAS Assunto: Dano Ambiental Relator: Marcos Barros Méro

Ordem: 2 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062017000002231 Origem: 62ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Artur Victor Lins da Silva/ Assunto: Ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia criminis Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo



Ordem: 3 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062017000008491 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: José de Lima/ Assunto: Ordenação da Cidade / Plano Diretor Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 4 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062018000001870 Origem: Promotoria de Justiça de Cacimbinhas Partes: Promotoria de Justiça de Cacimbinhas/ Assunto: Regime Previdenciário Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 5 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062018000002524 Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Palmeira dos Índios Partes: /I. DA SILVA FEITOSA LATICINIO Assunto: Poluição Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 6 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062018000006320 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Santana do Ipanema Partes: /Vera Lúcia Assunto: Orientação, Apoio e Acompanhamento Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 7 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062018000007263 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Ministério Público do Estado de Alagoas/SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENEDO- SAAE Assunto: Recursos Hídricos Relator: Marcos Barros Méro

Ordem: 8 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062019000002328 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: 26 Promotoria de Justiça da Capital/CASAL- Companhia de Saneamento de Alagoas Assunto: Água e/ou Esgoto Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 9 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062019000004304 Origem: 25ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Vanuzia Maria de Oliveira/ Assunto: Pessoa de Convivência do Idoso Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 10 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062019000005914 Origem: 3ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Tony Cloves Pereira/ Assunto: Dever de Informação Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 11 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062019000006390 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Partes: Secretaria de Saude do Município de marechal Deodoro/ Assunto: Fornecimento de Medicamentos Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 12 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062019000006446 Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro Partes: Marcelo Caldas Nunes/ Assunto: Execução Orçamentária, Financeira e Fiscal Relator: Marcos Barros Méro

Ordem: 13 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062019000006480 Origem: Promotoria de Justiça de Pão de Açúcar Partes: / Assunto: Investigação Patrimonial Relator: Valter José de Omena Acioly

Ordem: 14 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062019000008644 Origem: Promotoria de Justiça de Colônia Leopoldina Partes: /Município de Jundiá/AL Assunto: Dano ao Erário Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 15 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062020000001995 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Maria Elza M. Soares de Araújo/ Assunto: Atuação em Comissão / Comitê / Grupo de Trabalho / Força Tarefa Relator: Valter José de Omena Acioly

Ordem: 16 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062020000002294 Origem: 5ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: José Roberto Neto/ Assunto: Poluição Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 17 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062020000002461 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Ministério Público Estadual/ Assunto: Posturas Municipais Relator: Marcos Barros Méro

Ordem: 18 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062020000002728 Origem: 18ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: DIOGO DE FREITAS CAVALCANTE/ Assunto: Obras e Reformas Relator: Valter José de Omena Acioly

Ordem: 19 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 0120200000026831 Origem: 15ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: AUTO VIAÇÃO VELEIROS LTDA/ Assunto: Transporte Terrestre Relator: Lean Antônio Ferreira de Araújo

Ordem: 20 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062020000002750 Origem: 66ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: /BRASKEM S/A Assunto: Parcelamento do Solo Relator: Marcos Barros Méro

Ordem: 21 Sessão: 00112021 Cadastro nº: 062020000003582 Origem: 16ª Promotoria de Justiça da Capital Partes: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas/ Assunto: Violação aos Princípios Administrativos Relator: Marcos Barros Méro

DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, de 3ª entrância.

DISCUSSÃO SOBRE A FORMA DE PROVIMENTO DA 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL, de 3ª entrância.

EDELZITO SANTOS ANDRADE
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público – ad hoc

Promotorias de Justiça



Portarias

Ref.: 09.2021.00000087-8

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0008/2021/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas adotadas que visem a garantir o transporte municipal das pessoas com deficiência, por intermédio do "cartão bem legal";

CONSIDERANDO o transcurso do prazo regular da Notícia de Fato nº 01.2020.000011780-0,

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2021.00000087-8

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL, bem como as posteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 04 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO

Promotor de Justiça

Ref.: 09.2021.00000149-9

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAUAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0009/2021/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, II, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:



- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas adotadas que visam garantir gratuidade nos transportes públicos para pessoas idosas;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo regular da Notícia de Fato 01.2020.00000647-9,

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2021.00000149-9

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL, bem como reiterar as informações requeridas em sede de Despacho 0242/2020 e ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.

Cumpra-se.

Maceió, 04 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO

Promotor de Justiça

Ref.: 09.2021.00000094-5

DESPACHO – PORTARIA DE INSTAURACÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PA Nº 0010/2021/25PJ-Capit/SAJ-MP

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 25ª Promotoria de Justiça da Capital, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da problemática objeto dos autos e, ainda:

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos da Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, são destinados "ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO o exposto no art. 8º, III, da Resolução 174/2017 CNMP, in verbis:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

- I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;
- II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
- III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;
- IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

(Grifo nosso); (Brasil, 2017, Resolução 174 CNMP).

CONSIDERANDO o art. 9º, da Resolução 174/2017 CNMP, delimitamos o objeto deste procedimento administrativo no sentido de requerer atuação de órgãos socioassistenciais e de saúde em favor da senhora Carmem Lúcia da Silva;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo regular da Notícia de Fato 01.2020.00002025-9,

RESOLVE

com espeque no art. 26, da Lei n. 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de fevereiro de 1996, instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Nº SAJ-MP: 09.2021.00000094-5

Promovendo, inicialmente, a adoção das providências de praxe para evolução e registro digital dos autos, solicitação de publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas DOE/AL, bem como as ulteriores diligências que se demonstrarem necessárias à instrução dos autos.



Cumpra-se.

Maceió, 04 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

HELDER DE ARTHUR JUCÁ FILHO

Promotor de Justiça

SAJ/MP: 06.2021.00000055-6

PORTARIA: 0004/2021/01PJ-MDeod

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu

Órgão de Execução signatário, através da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, no uso de suas atribuições e com fundamento nos arts. 129, inciso I da Carta da República; 6º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 15/96) e 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93); e art. 4º, da Resolução CNMP n. 181/2017;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);

CONSIDERANDO o apontado pelo Relator Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104

MC, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014);

CONSIDERANDO, por fim, as informações preliminares colhidas no bojo do presente Procedimento, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, o qual apura Abuso de Autoridade por parte de Policiais Militares, incluindo a prática de tortura contra civis,

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Investigatório Criminal nos termos da Resolução CNMP n. 181/2017, visando a apuração da ocorrência de infrações penais de natureza pública acima indicadas, além da realização de coleta complementar de informações, depoimentos, certidões, inspeções, perícias e demais diligências necessárias para instruir este procedimento, razão pela qual DETERMINA de imediato as seguintes providências:

- 1) Comunicação da instauração do presente procedimento investigatório ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP n. 181/2017;
- 2) Providenciar a publicação da presente portaria no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 15, da Resolução CNMP n. 181/2017;
- 3) Adoção de demais providências necessárias à completa instrução e conclusão do presente procedimento.

Marechal Deodoro, 22 de março de 2021

Maria Aparecida de Gouveia Carnaúba

Promotora de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Investigados: Josival Vicente de Melo, Ivo Sebastião dos Santos Filho e Poder Legislativo de Porto Calvo/AL
Objeto: Apurar a utilização para fins pessoais de veículo locado à Câmara dos Vereadores de Porto Calvo/AL.



Número SAJ/MP: 06.2021.00000164-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Calvo/AL, por meio do Promotor de Justiça infrassignatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal encaminhou peças informativas que narram conduta irregular na utilização de veículo à disposição da Câmara dos Vereadores de Porto Calvo/AL, perpetrada pelos Srs. Josival Vicente de Melo e Ivo Sebastião dos Santos Filho;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Vereadores de Porto Calvo/AL celebrou contrato de locação de veículos com a empresa S.R. Locadora e Serviços LTDA, cujo objeto consistia na disponibilização de veículos aos Vereadores para atividades vinculadas ao exercício do mandato;

CONSIDERANDO que o Sr. Ivo Sebastião dos Santos Filho, no dia 26 de agosto de 2020, foi abordado por uma equipe da Polícia Rodoviária Federal, na cidade de São Miguel dos Campos, no KM 139,0, conduzindo um veículo ONIX, placa QLK 2259, de propriedade da S.R. Locadora e Serviços LTDA, tendo relatado que estava regressando de uma viagem para a cidade de João Pinheiro/MG, e o automóvel havia sido disponibilizado pelo Vereador Josival Vicente de Melo;

CONSIDERANDO a necessidade de colher elementos informativos acerca da prática de eventual ato de improbidade administrativa que ensejou enriquecimento ilícito, bem como da licitude do contrato celebrado entre a Câmara de Vereadores de Porto Calvo/AL e a empresa S.R. Locadora e Serviços LTDA;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, disciplinado no artigo 129, III, da Constituição Federal, assim como no artigo 25, IV, "b", da Lei 8.625/93 e na Resolução 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, é o meio procedimental adequado à investigação de atos que vulnerem o patrimônio público;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, a fim de coletar informações sobre a prática de ato ímprobo que provocou enriquecimento ilícito, determinando, desde logo, as seguintes providências:

- a) Publique-se a presente portaria no diário eletrônico do Ministério Público de Alagoas;
- b) Agende-se reunião para oitiva do Sr. Ivo Sebastião dos Santos Filho .

Porto Calvo/AL, 04 de maio de 2021.

Carlos Davi Lopes Correia Lima
Promotor de Justiça

MP n.º 09.2021.00000192-2

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Instaura Procedimento Administrativo para apurar a tratativa da educação como atividade essencial durante a pandemia da COVID-19 nos Municípios de São José da Tapera, Senador Rui Palmeira e Carneiros.



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pelo Promotor de Justiça signatário e com apoio do Núcleo de Defesa da Educação, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

CONSIDERANDO que a pandemia da COVID-19 impactou profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada nas Notas Técnicas NUDED/CAOP/MPAL n.ºs 04/20 a 08/20;

CONSIDERANDO que desde então, nos diversos expedientes e estudos confeccionados, o Ministério Público de Alagoas tem sempre destacado a necessidade de as medidas de enfrentamento da epidemia guardarem fundamento em “evidências científicas” e “análises sobre as informações estratégicas em saúde”, como exigido pelo §1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020;

CONSIDERANDO que, em um cenário de incertezas quanto às escolhas mais seguras do ponto de vista da saúde coletiva, a política pública de saúde deve estar voltada à redução dos riscos de doenças, como impõe o art. 196 da CF, e que uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas (art. 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil), razões pelas quais, em qualquer cenário que apresenta múltiplas escolhas possíveis para efetivação da política pública, impõe-se a adoção daquela que represente menores riscos para a saúde coletiva;

CONSIDERANDO essas premissas, o diálogo franco, respeitoso e independente — baseado na confiança recíproca — estabelecido entre o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Poder Executivo desde o início desta crise tem permitido ações coordenadas em todo o território alagoano e, inclusive, servido de referência para outros Estados da Federação. Por isso, sempre que as decisões estiverem embasadas em evidências científicas sólidas e alicerçadas no regramento jurídico-constitucional em vigor, o Ministério Público do Estado de Alagoas, atuando de forma estratégica, preventiva e resolutiva, manterá seus esforços para preservar o cumprimento dos comandos emanados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO, por outro lado, os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

CONSIDERANDO que a escola não é apenas um espaço de aprendizagem e construção de conhecimento, mas também desempenha funções fundamentais de socialização e cuidado de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a relevância da escola como espaço de proteção para crianças e adolescentes que são vítimas de abusos e todas as formas de violência também se deve ao fato de que a maior parte dos abusos contra essa parcela da população ocorre justamente dentro de casa ou por pessoas próximas e de confiança da família;

CONSIDERANDO, portanto, que a escola é por excelência um espaço de promoção e de proteção de direitos, não apenas de fomento da educação formal, e a limitação do acesso físico às instituições de ensino, em conjunto com as mudanças nos meios



de atendimento e reordenamento das atividades coletivas desenvolvidas por instituições como centros de referência de assistência social, unidades básicas de saúde, delegacias de polícias, conselhos tutelares, e ainda o distanciamento de amigos, vizinhos, colegas de aula e trabalho, dificultam a atuação da rede protetiva que visa a um abrandamento ou mesmo dissolução de uma situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, em relação às instituições de ensino, isso se expressa na maior dificuldade de identificar casos de violência e negligência, e na interrupção ou fragilização na execução dos serviços oferecidos na escola como alimentação e apoio psicossocial, atrelado à ausência de contato com colegas, professores, entre outros;

CONSIDERANDO que a promoção de saúde mental na escola fortalece o bom relacionamento com a comunidade, família e amigos, e, ainda, ajuda a encarar sentimentos e comportamentos de forma saudável, o que auxilia no desenvolvimento e potencialização da resiliência, ou seja, a capacidade de desenvolvimento de habilidades de enfrentamento para potenciais situações de crise. Além disso, o acolhimento apropriado das demandas de saúde mental, neste momento, reduz a probabilidade de evasão e abandono da escola;

CONSIDERANDO que a única forma, portanto, segundo a Lei, de se admitir a suspensão das aulas presenciais não depende da conveniência do Poder Executivo, mas sim de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente indicando a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas que suspendem as aulas presenciais, circunstância que não se verifica no presente caso;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto n.º 72.438, de 22 de dezembro de 2020, que tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19 no Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais, por serem consideradas atividades essenciais, deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;

CONSIDERANDO o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

CONSIDERANDO que atualmente e de forma objetiva, sem a pretensão de discutir os motivos e atores que levaram a isso, é fato que se voltou a desconsiderar a prioridade às atividades presenciais da educação no setor público nas normativas que autorizam e regram as atividades, o que, na visão do Ministério Público, precisa ser corrigido;

CONSIDERANDO a constatação de inversão de prioridades nas práticas sociais, das instituições e dos entes públicos, porque, enquanto outras atividades – não essenciais inclusive – estão liberadas por completo ou restritas apenas parcialmente (restrição de percentual de ocupação ou de horário de funcionamento), em tese com embasamento científico, há evidente descaso social com a educação, talvez a única cumpridora efetiva dos protocolos (acompanhados e fiscalizados em todo o território alagoano pelo Ministério Público);

CONSIDERANDO que a liberação e funcionamento das atividades escolares presenciais no setor privado denota violação do princípio da igualdade e acesso universal ante a não oferta de atividades presenciais no setor público;

CONSIDERANDO que são incalculáveis e irreversíveis os custos sociais decorrentes da paralisação das atividades escolares. É incomensurável o prejuízo para o desenvolvimento de toda uma geração de crianças e adolescentes, que já perderam um ano letivo inteiro de atividades presenciais e de convívio social, e que podem agora permanecer por mais semanas ou talvez meses sem ir para a escola;

CONSIDERANDO as evidências científicas 1ãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria, Cascas dos Estados Unidos, Banco Interamericano de Desenvolvimento, UNICEF

CONSIDERANDO que, diante desse tratamento discrepante da educação frente a outras atividades não essenciais, a educação foi reconhecida, em diversos estados do Brasil:

CONSIDERANDO que o Levantamento internacional de retomada das aulas presenciais, como atividade essencial isso para fins de funcionamento e oferta durante a pandemia.

Os dados encontrados neste levantamento revelam que, na maioria dos países pesquisados, o retorno às aulas não impactou a tendência da curva do país. Essa constatação se alinha com o estudo realizado pelo Centro Europeu para Prevenção e Controle



de Doenças, publicado em dezembro de 2020. O estudo ressalta que o aumento de casos identificados na Europa a partir da abertura das escolas se deu por causa do relaxamento de outras medidas de distanciamento, mas os focos de transmissão não foram os espaços escolares. Além disso, ressalta que o fechamento das escolas deve ser utilizado como último recurso de contenção da pandemia.

O estudo também mostrou que profissionais da educação não correm risco maior de infecção do que outras profissões, embora o risco aumente em casos de contato entre muitos adultos e jovens a partir de 16 anos.

Pesquisa do BID publicada em fevereiro de 2021, avaliando especificamente a situação na América Latina, também concluiu que "com uma estratégia bem implementada para controle da Covid-19, em contextos onde a doença está controlada, é possível manter as escolas abertas sem consequências significativas na transmissão comunitária do vírus."

Importante ressaltar que nenhum dos dois estudos contempla dados das novas variantes do vírus, e que este levantamento não conseguiu avaliar o impacto da nova variante nos países porque em muitos lugares as escolas foram fechadas.

Na primeira versão deste levantamento, identificou-se que países cuja reabertura foi considerada satisfatória promoveram o retorno às aulas quando a curva de contágio estava decrescente ou estável em níveis não elevados. Nesta versão, foi possível confirmar que, com a reabertura das escolas a tendência do número de casos foi mantida. Isso significa que não se identificou correlação entre a reabertura das escolas e um eventual aumento nos índices de transmissão comunitária. Para se ter uma ideia, dos 21 países analisados, nove tiveram retorno considerado satisfatório (África do Sul, Alemanha, China, Dinamarca, França, Nova Zelândia, Portugal, Singapura e Suécia), indicando que mesmo com a reabertura de todas as escolas, não foi registrada evolução na curva de contágio nos dois meses subsequentes.

CONSIDERANDO, exatamente por conta dessas evidências, que se pode dizer ser um contrassenso suspender por completo as atividades presenciais nas escolas – atividade de baixo risco – enquanto outras atividades de alto risco, reconhecidamente muito mais suscetíveis de causarem contaminação, permanecem em funcionamento, ainda que com restrições de horários ou de capacidade;

CONSIDERANDO que as aulas presenciais acabaram de retornar em parte dos municípios alagoanos, enquanto em outros isso ainda nem sequer ocorreu, de modo que a educação não pode ser responsabilizada pelo recente aumento dos casos em Alagoas;

CONSIDERANDO que, em casos suspeitos ou confirmados de infecção nas escolas, cabe inicialmente aplicar plano de contingência (que deve prever o isolamento, rastreamento de contato, substituição dos professores etc.), elaborado justamente para esse fim, e não suspender automaticamente todas as aulas presenciais;

CONSIDERANDO que as crianças ao frequentarem as escolas podem estar muito mais protegidas do que no ambiente doméstico, sobretudo quando não há medidas restritivas de atividades econômicas, de modo que os pais ou responsáveis ficam impossibilitados de cuidar pessoalmente de seus filhos, os quais acabam permanecendo sob a supervisão de terceiros, muitas vezes em condições precárias e causando aglomeração em ambientes fechados (como em creches clandestinas);

CONSIDERANDO não restar dúvida, portanto, de que a educação, ressalvadas as atividades diretamente relacionadas à saúde, recebe prioridade de tratamento como política pública, por sua relevância como direito social e fundamental, razão pela qual, no contexto das demais atividades essenciais, em especial (mas não só) atividades recreativas ou de convívio social, deve ser a primeira a retornar e a última a paralisar, e a paralisação deve ocorrer apenas em caso de justificada necessidade sanitária.

CONSIDERANDO, nessa linha, a *Carta aberta às prefeitas e aos prefeitos eleitos dos municípios brasileiros*, elaborada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, na qual o órgão conclama que *“as escolas devem ser as últimas a fechar e as primeiras a reabrir em qualquer emergência ou crise humanitária. É fundamental empreender todos os esforços necessários para que as escolas de educação básica reabram no início deste ano escolar, em segurança. É um momento-chave que não podemos deixar passar.”*

CONSIDERANDO que quando ponderado o prejuízo à educação com a necessária proteção da saúde e da vida das pessoas, a restrição das atividades presenciais é compreensível e aceitável. Porém, a partir do momento em que a educação é posta em segundo plano frente a atividades que não possuem o mesmo impacto social, a situação torna-se inadmissível e exige pronta intervenção do Ministério Público na tutela dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que devem receber prioridade absoluta na implementação das políticas públicas, como determina o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONSIDERANDO que, nesse contexto de rediscussão de prioridades e replanejamento da liberação de atividades, é fundamental recordar que o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente tem previsão tanto no texto constitucional (art. 227, *caput*, CF/88), quanto no estatutário (art. 4º, *caput* e parágrafo único, ECA), em que se impõe a primazia tanto no atendimento quanto na formulação de políticas públicas destinadas à infância e à adolescência, conforme ficou



expresso no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4, elaborado pela consultoria Vozes da Educação e atualizado em fevereiro deste ano, concluiu, após examinar detalhadamente a experiência de reabertura das escolas em 21 países do mundo, que:

o É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

CONSIDERANDO que o princípio da prioridade absoluta tem justificativa diante da fragilidade própria da condição peculiar de ser humano em desenvolvimento ostentada pela criança e pelo adolescente, que demanda uma atenção diferenciada e prioritária. Assim, é inquestionável que qualquer medida a ser adotada pelo Poder Público, seja no contexto da pandemia ou fora dele, deve necessariamente levar em consideração a prioridade – que é absoluta, portanto deve se colocar a frente de todas as demais prioridades – garantida constitucionalmente às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que num cenário de grave crise sanitária, o Município pode legitimamente suspender as atividades presenciais, porém a legalidade dessa medida deve ser avaliada no contexto mais amplo de combate à pandemia e vir, no mínimo, acompanhada de medidas restritivas idênticas ou mais rigorosas para todas as atividades não essenciais e não prioritárias;

CONSIDERANDO que o fechamento das escolas, por si só, sem que outras restrições de mesma ordem sejam estabelecidas, dificilmente impactará na transmissão comunitária do vírus, razão pela qual é muito provável que as condições que justificaram a suspensão das aulas presenciais permaneçam vigentes por mais semanas e até meses, correndo-se o risco de haver a repetição, em 2021, do cenário do ano anterior, em que as aulas presenciais permaneceram suspensas por praticamente todo o ano;

CONSIDERANDO que se o Município, à luz das informações estratégicas em saúde que dispõe, entende que as aulas presenciais devem ser suspensas – o que é perfeitamente admissível diante da grave crise que enfrenta o sistema de saúde – é absoluta e evidentemente incoerente que, no mesmo cenário sanitário, considere que outras atividades não essenciais, mais propensas à propagação do vírus, permaneçam em funcionamento, sendo essa incongruência que justifica o controle da legalidade e da constitucionalidade da medida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 208, §2º, da Constituição Federal, estabelece que “*O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”;

CONSIDERANDO, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos arts. 26, inciso I e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, do Direito à Educação, em especial a tratativa da educação como atividade essencial durante a pandemia da COVID-19, além de determinar as seguintes providências:

1. Autue-se como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tudo digitalmente, através do sistema SAJMP, devendo ser anotado, ainda, como assunto objeto da presente o seguinte: “*Educação como atividade essencial*”, tendo como fiscalizados os



Municípios de *São José da Tapera, Senador Rui Palmeira e Carneiros*, por seus representantes legais;

2. Comunique-se da instauração do presente procedimento, por meio de ofício a ser encaminhado via criação de protocolo unificado, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, ao teor do art. 1º, § 2º, da Resolução nº 01/96 da PGJ;
3. Promova-se a publicação da presente em Diário Oficial;
4. Expeça-se Recomendação aos Municípios fiscalizados;
5. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Municipalidade;
6. Solicite-se a atuação conjunta, neste feito, com o Núcleo de Defesa da Educação, através de Ofício encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça; e,
7. Após, cumpridas tais determinações, independentemente de ter transcorrido o prazo de resposta, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

São José da Tapera, 30/04/2021.

FABIO BASTOS NUNES
Promotor de Justiça

1 Um bom resumo de diversas pesquisas publicadas em revistas de renome internacional está em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/01/covid-e-criancas-saiba-o-que-os-estudos-mais-recentes-dizem-sobre-volta-as-aulas-transmissao-e-gravidade-da-doenca.ghtml> e http://vozesdaeducacao.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Levantamento-internacional_Retomada-presencial-das-aulas.pdf.

ãos reconhecidos nacional e internacionalmente (Sociedade Brasileira de Pediatria Nota complementar – Retorno seguro nas escolas. Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC - Retorno Seguro nas Escolas.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22896d-NC_-_Retorno_Seguro_nas_Escolas.pdf). Acesso em 1º de março de 2021.

ças COVID-19 in children and the role of school settings in transmission – first update. Disponível em: https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/COVID-19-in-children-and-the-role-of-school-settings-in-transmission-first-update_1.pdf. Acesso em 1º de março de 2021.

ças dos Estados Unidos Operational Strategy for K-12 Schools through Pased Mitigation. Disponível em: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/community/schools-childcare/operation-strategy.html>. Acesso em 1º de março de 2021.

. Banco Interamericano de Desenvolvimento COVID-19 e a reabertura das escolas: uma revisão sistemática dos riscos de saúde e uma análise dos custos educacionais e econômicos. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/covid-19-e-reabertura-das-escolas-uma-revisao-sistemica-dos-riscos-de-saude-e-uma-analise-dos>. Acesso em 1º de março de 2021.

. UNICEF Aulas presenciais e transmissão da COVID-19: uma revisão das evidências. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.

ção: Lei 15.603/20, Estado do Rio Grande do Sul; Lei 20.506/21, Estado do Paraná; Lei Estadual n. 18.032/2020, Estado de Santa Catarina; dentre outros.

. como atividade essencial isso para fins de funcionamento e oferta durante a pandemia. Disponível em: <https://fundacaolemann.org.br/storage/materials/XubyJSfFwKjlukoJ6dJ4XGspLn7uzzzQbcWkz7GG.pdf>. Acesso em 1º de março de 2021.